



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091064-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante ANTONIO DONIZETTI FERREIRA, são agravados BANCO BRADESCO S/A, THAMIRES ALVES DA SILVA - FREITAS LEILOEIRO, THAMIRES ALVES DA SILVA, KARINA BERTON DE PAULA e MIGUEL HENRIQUE DE SOUZA DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2091064-86.2025

Comarca: Rio Claro – 1ª Vara Cível

Agravante: Antonio Donizetti Ferreira

Agravados: Banco Bradesco S/A e outros

Voto no. 23.570

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo autor - Insurgência – Não acolhimento – Alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento – Hipossuficiência não verificada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 79, na origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante, nos seguintes termos: “Não apresentada toda a documentação determinada às fls. 53, em especial o relatório CCS com a relação de suas contas bancárias e seu IRPF, bem assim o de sua esposa, omitindo, assim, do juízo as informações necessárias para a análise da alegada hipossuficiência econômica, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor, que exige comprovação nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Custas e despesas processuais em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).”

Alega o agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e que juntou documentos que comprovam sua insuficiência de recursos, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Argumenta que “provou que não trabalha registrado, sendo ele pedreiro, o qual trabalha apenas quando consegue serviços.” Sustenta que os documentos apresentados: “A) Declaração de pobreza; B) Extrato bancário; C) Extrato do CNIS; D) Carteira de trabalho; E) Extrato CAGED”, “demonstraram de

forma cabal que, a renda do Agravante é inferior a 1 salário-mínimo, com isso ele faz jus à gratuidade processual, prevista na lei e na Constituição da República.” Afirma que não juntou “o relatório CCS mencionado pelo MM juiz”, pois, “afinal o extrato bancário já possui sua movimentação bancária, com isso ele substitui CCS. Sobre o Imposto de Renda também mencionado pelo MM Juiz, ele não fora juntado porque o Agravante é isento de declaração Imposto de Renda, afinal possui renda abaixo do mínimo para declarar.” Assevera, ainda, que “a jurisprudência tem entendido que a simples afirmação da parte de que não reúne condições para arcar com às custas processuais sem o prejuízo do sustento próprio ou familiar revela-se suficiente para ensejar-lhe a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.” Diante disso, requereu a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

O recurso não merece provimento.

O art. 98 do CPC condiciona a concessão da gratuidade da justiça, à insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No entanto, conquanto vigore, em favor das pessoas físicas, a presunção de necessidade, ela deve ser afastada, quando não encontra amparo nos elementos de convicção constantes dos autos.

Assim, embora o acesso à justiça seja, inequivocamente, direito do jurisdicionado, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser reservado àqueles casos em que a impossibilidade de arcar com as despesas do processo se revele, de fato.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional. Mas o benefício pressupõe necessidade. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, com a concessão indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário.

No presente caso, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, os elementos de convicção por ora trazidos aos autos, evidenciam que ele não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Ele não apresentou todos os documentos determinados pelo Juízo *a quo*, e alega que deixou de juntar a declaração de imposto de renda, conforme determinado, ao argumento de que é isento, já que não possui bens para tanto. No entanto, não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório da alegada isenção, o que poderia ter sido feito, inclusive, com a interposição do presente recurso.

Assim, não restou inequivocadamente comprovada a situação de hipossuficiência, e a efetiva necessidade de concessão da benesse.

Além disso, ele é assistido por advogado particular, o que, conquanto não seja bastante para, por si só, afastar o benefício, constitui mais um elemento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convicção, a reforçar que ele não faz jus ao benefício.

Dessa forma, não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado, não restando suficientemente demonstrada a condição de hipossuficiência do agravante, a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça por ele pleiteado, ficando mantida a decisão que indeferiu a benesse.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator